



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) CONDUTOR(A) DO PROCESSO DE
CONCORRÊNCIA SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - ITABIRA -
MG**

REF: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº
19/2025 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - ITABIRA - MG

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é até o dia 30/12/2025

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas as suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela condutora e pela comissão de licitação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.



2. DOS FATOS

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, tem por OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de manutenção em motores elétricos de baixa tensão, bem como em bombas anfíbias e submersíveis, utilizados nas instalações do SAAE de Itabira, incluindo a desmontagem, diagnóstico, reparo, substituição de componentes, montagem, testes e comissionamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, pelo prazo de 12 meses.

Como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que in casu, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

A Lei nº 13.639/2018 assim dispõe:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e



aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

O técnico industrial realiza o seu registro no CFT ou no CRT de seu estado ou região, podendo emitir Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

De acordo com o artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, também aplicável à principiologia da nova lei de licitações, “qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal” (TCU, Acórdão 641/2004 – Plenário).

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente auferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para consequentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.

Os técnicos e pessoas jurídicas com habilitação em ELETROMECÂNICA, registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais



têm plena habilitação para responsabilizarem-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida.

Portanto, excluir o impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Nesse sentido, conforme exegese do Artigo 164 da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, quando da análise do respectivo Edital e seus anexos, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado tão somente aos profissionais registrados/inscritos no CREA estabelecendo que o responsável técnico seja um engenheiro ou arquiteto, senão vejamos no item PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 19/2025, página 27, item 5.6.4:

“18.2– DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

k) Comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de desempenho anterior, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem experiência em serviços similares, devidamente registrados no CREA, quando exigido.”

Como se pode ver, é um fato que limita a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando a concorrência, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos,



notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que



desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Imperioso ressaltar que no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva à empresas e profissionais Técnicos Industriais com habilitação em ELETROMECÂNICA

Enfim, percebe-se que as exigências, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam afronta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público, uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do Edital, que não são essenciais ao escopo do objeto contratado.

3.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS ELETROMECÂNICA

Nos termos da Resolução aplicável:

RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as



normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;

IV - Comissionar máquinas e equipamentos:

V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes:

XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;

XIII – projetar e propor melhorias à incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;

XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;

XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;

XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;

XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;

XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;

XIX - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

XX - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

XXI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;



XXII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao técnico industrial em eletromecânica, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 9º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Aplicação ao caso concreto do edital:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de manutenção em motores elétricos de baixa tensão, bem como em bombas anfíbias e submersíveis, utilizados nas instalações do SAAE de Itabira, incluindo a desmontagem, diagnóstico, reparo, substituição de componentes, montagem, testes e comissionamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, pelo prazo de 12 meses.

4. CONCLUSÃO

O artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, na 10^a edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

Assim, é indubitável que foi de maneira totalmente equivocada o referido certame licitatório omitir quanto à necessidade dos profissionais e das pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.

Concessa vênia, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é



extensivo aos Técnicos Industriais com habilitação em ELETROMECÂNICA, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

Decreto 90.922/85

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Lei 5.524/68

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos,



compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifei)

Sendo assim, igualmente, os técnicos com habilitação em ELETROMECÂNICA, conforme Decreto 90.922/85, Lei 5.524/68, 13639/2018, bem como resoluções específicas de atribuição profissionais baixadas pelo CFT.

As empresas e técnicos registrados junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, habilitados na referida modalidade técnica gozam de plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do conforme concorrência em tela.

Para a licitação em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/MG estão aptas, conforme objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo CRT/MG.

Considerando tudo que foi exposto e fundamentado, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a correção do edital e seus anexos no que diz respeito ao seu objeto e condições de participação.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto mediante os argumentos técnicos e jurídicos expostos:

A) Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, para que o edital seja retificado, com efeito de inclusão do responsável técnico inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em ELETROMECÂNICA, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência;



B) Requer também a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional, assim como do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por responsável técnico com habilitação em ELETROMECÂNICA, de forma que estas pessoas jurídicas sejam contempladas no texto do certame;

C) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 55. § 1º a lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

André Luiz G. de Oliveira

CRT-MG 900.781.366-87

Agente de Fiscalização - Núcleo de Inteligência